



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº 528 /2014
103ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 16.09.2014
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1040/2009
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2009.00473-0
AUTUANTE: SÉRGIO RICARDO ALVES SISNANDO E OUTROS
RECORRENTE: CEJUL
RECORRIDO: JOONGBO QUIMICA DO BRASIL LTDA
RELATOR: CONSELHEIRO FCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE APOSIÇÃO DE SELO FISCAL DE TRÂNSITO NAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE, em razão da redução da base de cálculo do imposto amparada em laudo pericial. Fundamento legal: Art. 157 e 158, ambos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Artigo 123, III, "m" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003. Confirmada, por votação unânime, a decisão parcial condenatória proferida em 1ª Instância. Recurso oficial conhecido e não provido.

RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte de adquirir, nos exercícios de 2005 e 2006, mercadorias de contribuintes localizados em outros estados da federação, acobertadas por documentos fiscais sem o selo fiscal de trânsito, ocorrendo a incidência de multa no montante de R\$ 2.829.048,10 (dois milhões, oitocentos e vinte e nove mil, quarenta e oito reais e dez centavos).

Dispositivos infringidos: Art. 153, 155, 157 e 159, todos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, "m" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 565.809,62

Nas informações complementares de fls. 03 e 04, o agente fiscal detalhou os procedimentos

utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2008.33521 (fl. 07); Termo de Início de Fiscalização nº 2008.28758 (fl. 08); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2009.00705 (fl. 09).

A acusação está embasada na documentação acostada nos autos, conforme fls. 10 a 107.

O contribuinte impugnou o lançamento, conforme fls. 125 a 144. Alega que não existem elementos capazes de caracterizar qualquer falta da autuada, pois a mesma informou ao fisco todas as operações que realizou, não tendo ocorrido prejuízo à fiscalização, contudo tendo o autuante ferido o princípio do devido processo legal, por não ter observado o art. 158; §4º do RICMS/CE. Declara ainda que na planilha elaborada pelo fiscal existem citações de notas fiscais devidamente seladas, algumas que não exigem o selo fiscal de trânsito e outras que são referentes a operações internas. Narra acerca do sistema COMETA, alegando que o fiscal não juntou aos autos as telas do dito sistema. A defesa está embasada na documentação acostada nos autos, conforme fls. 145 a 147.

O feito fiscal foi convertido em perícia, conforme despacho de fls. 148.

A Célula de Perícias e Diligências lançou às fls. 149 a 152, laudo informando que restou como base de cálculo para o presente Auto de Infração o valor de R\$ 2.334.271,93 (dois milhões, trezentos e trinta e quatro mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e três centavos). O procedimento pericial está embasado na documentação acostada nos autos, conforme fls. 153 a 281.

Em primeira Instância, a Julgadora Singular declarou a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração em face da redução da base de cálculo do imposto, nos termos do laudo pericial, conforme fls. 288 a 296 dos autos.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 39/2014 (fls. 310 a 313) recomendou a manutenção da parcial procedência da autuação. A douta Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer, conforme despacho de fl. 314.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial acusa o contribuinte de adquirir, nos exercícios de 2005 e 2006, mercadorias de contribuintes localizados em outros estados da federação, acobertadas por documentos fiscais sem o selo fiscal de trânsito, ocorrendo a incidência de multa no montante de R\$ 2.829.048,10 (dois milhões, oitocentos e vinte e nove mil, quarenta e oito reais e dez centavos).

Quanto à exigência reclamada na exordial, vejamos o Decreto nº 24.569/97.

Art. 157. A aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.

Art. 158. O Selo Fiscal de Trânsito será apostado pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento ou, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal.

O fato do contribuinte estar de posse do documento fiscal e sendo do seu interesse em não ficar pendente com o fisco estadual, este tem o dever de procurar uma unidade fazendária e providenciar a selagem do documento fiscal, segundo o art. 157 do RICMS.

Acrescenta-se, que o Sistema Cometa foi criado com o objetivo de controlar a entrada e saída de mercadorias no Estado do Ceará. Logo, servindo de prova positiva para caracterizar a ocorrência de falta de aposição do selo fiscal de trânsito de mercadorias. Eis que, sequer, tais mercadorias passaram pelos Postos Fiscais para aposição do selo de trânsito.

Esclarecemos que todas as unidades fiscais estão suficientemente estruturadas para proceder à selagem, que se constitui atividade de rotina de real importância, instrumental de controle de dados e de eficácia e validade de registros, operações e documentos.

As normas relativas à aplicação dos selos fiscais de trânsito, para comprovação das operações e prestações concernentes ao ICMS, foram instituídas pela Lei nº 11.961/92, regulamentadas no livro segundo – capítulo V do RICMS.

Segundo o estampado nos arts. 157 e 158 do RICMS, a aplicação do selo de trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias do território cearense e identificação correta do destinatário. Ficando caracterizada infração a legislação quando o contribuinte deixa de cumprir este procedimento.

Os contribuintes do imposto estadual sujeitam-se às normas contidas na legislação tributária vigente, devendo haver rigorosa observância aos ditames nela contidos.

A responsabilidade da recorrente reside no momento em que o Fisco necessite conferir e aferir a veracidade das informações prestadas nos documentos fiscais que repercutem no cálculo do ICMS, e fazer juízo destas operações, cujo objetivo precípuo é possibilitar o controle da ocorrência ou não dos fatos geradores relacionados ao ICMS.

Portanto, não há como deixar de se imputar a esta o ilícito tributário, vez que, as normas de Direito Tributário orientam-se sempre no sentido de atingir a realidade econômica das relações que disciplinam, não podendo seus argumentos desconstituir o lançamento realizado.

Com relação à preliminar de nulidade arguida pela parte, entendo que descabida, porquanto o § 4º do art. 158 do Decreto nº 24.569/97 aplica-se somente às operações interestaduais de saída, conforme, se pode extrair do próprio texto legal.

Art. 158. Omissis

§ 4º Nas operações de saídas interestaduais, o contribuinte deste Estado deverá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da intimação, comprovar a efetivação das operações ou prestações para contribuinte de outros

Estados, nos casos em que não tenham sido registradas no sistema de controle da SEFAZ e/ou não tenham sido apostos os Selos Fiscais de Trânsito.

Com relação aos argumentos de defesa de que parte dos documentos fiscais elencados pelo fiscal autuante estavam selados, ficou demonstrado, por meio de laudo pericial, a veracidade do argumento apresentado pela parte, razão pela qual se deve excluir da base de cálculo a importância de R\$ 494.127,06 (quatrocentos e noventa e quatro mil cento e vinte e sete reais e seis centavos), correspondendo a nova de cálculo ao montante de R\$ 2.334.271,93 (dois milhões trezentos e trinta e quatro mil duzentos e setenta e um reais e noventa e três centavos).


Desta forma, fica evidente pela análise das peças que compõe o processo que a empresa cometeu o ilícito constante na peça inicial, devendo na conduta da autuada ser aplicada penalidade gizada no art.123, III "m" da Lei 12.670/96.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

BASE DE CÁLCULO	R\$ 2.334.271,93
MULTA (20%)	R\$ 466.854,38
TOTAL.....	R\$ 466.854,38

É o voto.



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CEJUL** e recorrida **JOONGBO QUIMICA DO BRASIL LTDA.**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento, resolve confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Observe-se a existência de parcelamento do crédito tributário. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Anneline Magalhães Torres.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de 10 de 2014.

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Anneline Magalhães Torres
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Ana Mônica Filgueiras Menescal
CONSELHEIRA

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Pedro Eleutério de Albuquerque
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO